



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2025

Autor: Vereador Leonardo Pinheiro Dutra

Coautores: Rodrigo Sandi, Marcos Salles Coelho, Sandro Delabella, Delandi Pereira Macedo, Brás Zagotto, João Machado, Ramon Silveira, Alexandre Valdo Maitan.

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Altera a redação do inciso XIII do art. 75 da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim – ES.

RELATÓRIO

Trata-se de uma Proposta de Emenda a Lei Orgânica do município de Cachoeiro de Itapemirim, de iniciativa do Vereador Leonardo Pinheiro Dutra com objetivo de alterar a redação do inciso XIII do art. 75 da Lei Orgânica Municipal.

O projeto foi lido em plenário em 27 de maio de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de Emenda a Lei Orgânica em tela visa a alteração da redação do inciso XIII do art. 75, no aspecto formal estabelecido pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, junto a Lei Orgânica Municipal, estabelece que a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou com proposta do Prefeito Municipal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390033003500380039003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Apesar de a emenda poder ser de iniciativa Parlamentar ou do Prefeito, quando feita pelo primeiro tende a ter limite ao se tratar de matéria de iniciativa privada, ou seja, algumas matérias são privadas ao Chefe do Poder Executivo, como por exemplo, a criação de cargos e funções públicas, regime jurídico de servidores ou fixação de remunerações, estes são vetados ao Poder Legislativo, sob pena de vício de iniciativa, tornando o ato inconstitucional.

O caso, não há vedação genérica quanto a iniciativa na presente Proposta de Emenda a Lei Orgânica, uma vez que o ato de ampliação de exceções a acumulação de cargos, por si só, não é matéria privativa ao Prefeito Municipal, pois não amplia cargos ou funções públicas, e não altera o regime jurídico de servidores, apenas visa garantir a segurança jurídica aos servidores, sem ampliar direitos de maneira indevida.

É importante destacar que, o art. 47, §§ 2º e 4º da Lei Orgânica Municipal, veda a possibilidade de deliberação de proposta de emenda que abole ou restringe a competência da Câmara Municipal, além de possuir um rito próprio de votação que deve ser respeitado.

Art. 47 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Casa.

[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir ou restringir a competência da Câmara Municipal ou os direitos assegurados à população do Município.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

Com isso, conclui-se que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal configura a mera redução por simetria das disposições presentes na Constituição do Estado do Espírito Santo, não há interferência nas competências funcionais ou administrativas que são de competência privada ao Poder Executivo, o parecer é pela viabilidade jurídica da Proposta de Emenda.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se que tal Proposta de Emenda é juridicamente viável, vota-se pelo prosseguimento do feito.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, **por unanimidade vota pelo prosseguimento do feito.**

Sala das Comissões, 17 de junho de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390033003500380039003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

